



# **APRECIÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, SOBRE PADRÃO DE TELEVISÃO DIGITAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

*Vicente Marcos Fontanive*

Consultor Legislativo da Área XVIII

Direito Internacional Público, Relações Internacionais

**ESTUDO**

**JULHO/2006**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## **SUMÁRIO**

I – Aspectos preliminares .....	3
II – Avaliação da situação e conclusões.....	5

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

## **APRECIÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, SOBRE PADRÃO DE TELEVISÃO DIGITAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

*Vicente Marcos Fontanive*

Este trabalho analisa se o documento assinado em 29 de junho de 2006 sobre o padrão de televisão digital a ser adotado no País deve, ou não, ser apreciado pelo Congresso Nacional. Tal questionamento, segundo consta da página eletrônica da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CCTCI, foi formulado e debatido em reunião deliberativa daquele órgão técnico. Sendo assim, a fim de buscar elucidar algumas das várias questões envolvidas, apresentamos, a seguir, alguns aspectos preliminares sobre o assunto para, depois, passar à sua análise e fornecer nossas conclusões:

### **I – ASPECTOS PRELIMINARES**

---

O Governo tem reafirmado à sociedade brasileira, aos segmentos diretamente envolvidos com a questão: a indústria eletroeletrônica, as emissoras de televisão, as empresas de telefonia, a comunidade científica brasileira, aos comerciantes de eletroeletrônicos, como também aos consumidores e à sociedade em geral, que “*o acordo assinado entre o Brasil e o Japão vai ajudar o País a recuperar o tempo perdido na instalação e desenvolvimento da indústria de semicondutores, bem como a avançar ainda mais na área de desenvolvimento de softwares em geral*”. Nesse contexto, segundo o Governo, a TV digital fará parte de um plano estratégico para a implantação, no Brasil, da indústria de semicondutores, bem como para a reestruturação da indústria de microeletrônica nacional.

Contudo, o anunciado acordo entre o Brasil e o Japão não prevê formalmente a instalação de uma fábrica de semicondutores no país. Por enquanto, os japoneses comprometeram-se apenas a apoiar o desenvolvimento dessa indústria e a colaborar para a formação de mão-de-obra especializada. O Governo, na pessoa do Ministro das Comunicações, Hélio Costa, defende que a ausência desse compromisso no documento que teria sido assinado pelos dois países deve-se ao fato de que essa não é uma decisão de governos, mas de empresas, e que o assunto está sendo tratado entre indústrias japonesas e brasileiras. Segundo fontes governamentais, o acordo estabeleceria a cooperação na área industrial, a transferência de

tecnologia e a formação de mão-de-obra para desenvolvimento, no País, da indústria de semicondutores, os chips usados nos aparelhos de TV digital.

Por ora, o que temos de concreto é que a implantação da TV digital no país se operará por força de um Decreto Presidencial, o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências (vide anexo ao estudo).

Este Decreto complementa o instrumento legal que o antecedeu, o *Decreto nº 4.901, de 26 de novembro de 2003*, que instituiu o Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, e criou o Comitê de Desenvolvimento do SBTVD, ao qual foi designada, entre outras atribuições, a competência para definir: 1º) o modelo de referência do sistema brasileiro de televisão digital; 2º) a escolha do padrão de televisão digital a ser adotado no País; 3º) a forma de exploração do serviço de televisão digital e; 4º) o período e modelo de transição do sistema analógico para o digital. O Comitê de Desenvolvimento do SBTVD foi instituído como órgão vinculado à Presidência da República, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos: I - Ministério das Comunicações, que o presidirá; II - Casa Civil da Presidência da República; III - Ministério da Ciência e Tecnologia; IV - Ministério da Cultura; V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; VI - Ministério da Educação; VII - Ministério da Fazenda; VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IX - Ministério das Relações Exteriores; e X - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República

O recentemente publicado Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006 dispõe sobre a implantação do *Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T* na plataforma de transmissão e retransmissão de sinais de radiodifusão de sons e imagens e foi firmado com fulcro no art. 84, inciso IV, combinado com o art. 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. Entre outras finalidades, o mencionado Decreto define o regime de transição da televisão analógica brasileira para o sistema digital e visa, ao criar o Sistema Brasileiro de Televisão Digital, estabelecer um sistema próprio, nacional, com características brasileiras, acessível a todos os brasileiros (e não apenas para aqueles que podem pagar por um serviço a cabo ou por satélite). Não se trata, portanto, da simples aquisição dos direitos de uma tecnologia de televisão digital.

Segundo informações contidas na página oficial na *internet* do Ministério da Ciência e Tecnologia, o governo brasileiro e o governo do Japão celebraram um acordo internacional para regulamentar a transferência de tecnologia necessária à implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, SBTVD-T, sendo que em tal instrumento internacional as Partes Contratantes mutuamente assumem determinados compromissos. Segundo essa mesma

fonte, o documento que foi elaborado pelo Brasil e pelo Japão sobre a implantação da TV digital no País possui caráter essencialmente diplomático, sem entrar em detalhes técnicos da negociação do padrão. Uma delegação japonesa de 15 membros, incluindo representantes do governo e da indústria do Japão reuniu-se, no Itamaraty, com representantes do governo, de empresas e entidades de pesquisa brasileiros para estabelecer os compromissos que os dois lados deveriam assumir. No caso da incorporação de inovações tecnológicas brasileiras no padrão japonês, a opção deverá ser por incluir no texto apenas indicações do que o governo brasileiro propõe como “novas tecnologias”. Ainda, nos termos do acordo, os detentores do padrão japonês se comprometeriam a desenvolver um trabalho conjunto com o Brasil para a incorporação dessas inovações.

Além disso, consta que o referido instrumento internacional – documento ao qual não logramos ter acesso - não prevê prazos para esses estudos, mas estabelecerá a criação, em até quatro semanas após o anúncio da escolha do padrão, de grupos de trabalho com participação de representantes dos dois lados. Portanto, as inovações propostas pelo Brasil seriam avaliadas por esses técnicos. No início das discussões, o governo brasileiro ainda insistia em que a definição das inovações constasse do documento em elaboração. Mas, os japoneses ponderaram que são necessárias avaliações técnicas mais detalhadas para a adoção dessas tecnologias. Antes de ser assinado, o documento teria sido apresentado ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sendo que o Japão teria sido representado, na assinatura do acordo, no dia 29, pelo Ministro do Interior e da Comunicação, Heizo Takenaka.

## II – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO E CONCLUSÕES

---

Pode-se verificar que, ao que tudo indica, o Governo utilizou-se de dois instrumentos legais para disciplinar a questão da adoção da TV digital no Brasil, **(i)** um Decreto Presidencial (Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006), destinado a implantar o SBTVD-T e a estabelecer diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital. E **(ii)** um ato internacional (possivelmente um acordo), cuja real existência estranhamente não tem sido formalmente confirmada pelo Governo mas, que teria sido celebrado (ou que se encontra ainda em negociação) com o Japão e seria destinado a regulamentar a transferência para o Brasil, para empresas nacionais, da tecnologia relacionada diretamente à implantação da televisão digital e, também, de tecnologias a ela correlacionadas, como a de produção de semicondutores, além de outras avenças.

O Poder Executivo - especialmente nos momentos finais, desde a negociação dos termos dos compromissos assumidos com o Japão até a tomada de decisão sobre questões importantes relativas à implantação da nova tecnologia - agiu, na verdade, com total autonomia e independência, prescindindo da participação do Congresso Nacional. Tal fato gerou descontentamentos em ambas as Casas Legislativas, uma vez que o tema da adoção da televisão

digital (HDTV) e das tecnologias conexas foi ampla e exaustivamente debatido, nos respectivos Plenários, nas Comissões e até mesmo em uma Comissão Especial, criada com a finalidade específica de analisar a questão.

A forma como foi conduzido o processo pelo Poder Executivo gerou protestos no Congresso, por parte de lideranças que se consideraram alijadas do mesmo – sobretudo no momento de sua conclusão e da adoção de decisões importantes - alegando que determinadas questões sobre a adoção da TV digital não foram adequadamente tratadas, ou questionado as decisões que por fim foram tomadas.

Sendo assim, às vezes descontentes com o desfecho (ainda não completamente concluído) do processo de adoção da TV digital no País, apresentam-se duas linhas de ação política e legislativa, além da possibilidade de ação judicial, como forma de intervir na questão, de sorte a alterar os rumos da implantação do sistema digital de TV no Brasil.

Sob o ponto de vista da legislação interna, onde a matéria é regida pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, detêm os legisladores, enfim, o Congresso Nacional, da via legislativa - por meio de lei ordinária - para dispor sobre a matéria, em conformidade com o disposto no artigo 48, caput, combinado com o artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal. Este dispositivo (CF, artigo 21, inciso XII, “a”) estabelece entre os temas de competência da União, “*explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (...)*”. Assim, sendo esta uma competência da União, sobre ela cabe ao Congresso Nacional legislar, em conformidade com o mandamento do caput do artigo 48 da Constituição, o qual dispõe: “*Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)*”.

Conclui-se, portanto, que as questões relacionadas à implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, o SBTVD-T; à transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens; ao serviço de retransmissão de televisão e às demais questões relacionadas ao tema que se encontram atualmente em vigor, por força do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, são suscetíveis de posteriores alterações, as quais, naturalmente, ante o exposto retro, poderão ser efetuadas pelo Congresso. Portanto, trata-se de matéria que poderá ser objeto de revisão e da introdução de modificações, por meio de proposição legislativa, sob a forma de projeto de lei.

Cabe ainda ressaltar, no que se refere ao Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que esse, segundo seu próprio texto, foi editado com fulcro nas atribuições que são conferidas ao Presidente da República pelo art. 84, inciso IV, combinado com o art. 223 da Constituição. Na verdade, o art 84, inciso IV dispõe apenas a respeito da competência privativa do Presidente da República para “*sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução*” enquanto que o artigo 223 da CF, por sua vez, meramente

estabelece a competência do Poder Executivo para “*outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*”

É fácil perceber que as mencionadas competências, utilizadas como fundamento para edição do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, são competências específicas, restritas, e não se confundem com a competência geral, no caso, pertencente à União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal, sob a égide do qual se inscreve - sendo esta a norma constitucional geral sobre a matéria - a questão da definição de políticas nacionais relativas à exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o que abrange, segundo nosso parecer, s.m.j., a escolha, implementação e o estabelecimento de regras quanto à utilização de novas tecnologias relativas à radiodifusão sonora e de sons e imagens, como a da televisão digital.

Sendo assim, nosso entendimento é o de que a normatização, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, referente à introdução e implementação da televisão digital no Brasil, conforme dispõe o caput do artigo 48, combinado com o artigo 21, inciso XII, alínea “a” da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, ao qual cumpre realizá-la por meio de lei ordinária. *Ipsa facto*, não cabe ao Poder Executivo, segundo nosso parecer, *data vênia*, por força da norma constitucional, regulamentar, por meio de um simples decreto, tema tão amplo e complexo, com enormes repercussões sobre interesses de variada natureza.

Portanto, a vigência do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, é passível de ser questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que esse diploma legal, conforme os argumentos expostos *supra*, atenta contra os princípios e normas estabelecidos pela Lei Maior, sendo, portanto, inconstitucional. Logo, em virtude do vício formal que apresenta, o mencionado decreto pode ensejar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade, ADIN, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual reza:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.”*

Como se nota, a Carta Magna admite a ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo federal, em cujo conceito inscreve-se o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Vale ressaltar que a introdução e implementação da televisão digital importa a necessidade de regulamentação de questões conexas à introdução da nova tecnologia, tais como as relativas às emissoras, transmissores, retransmissores, receptores, transcodificadores,

às indústrias eletroeletrônica e de semicondutores, ao acesso à internet, enfim, tudo o que se referir a esta verdadeira revolução digital, que potencialmente pode produzir grandes transformações nas relações sociais e na sociedade brasileira.

Resta, por fim, analisar a questão do ato internacional (“Acordo”, ou outra designação jurídica que lhe haja sido atribuída) que teria sido negociado entre o Brasil e o Japão, sobre a TV digital, e dos compromissos, de parte a parte, envolvidos na escolha do padrão japonês.

Conforme mencionado *retro*, segundo as informações que logramos obter, houve um início de negociação de acordo internacional nesse sentido. Contudo, a efetiva conclusão dessas negociações e, conseqüentemente, a assinatura formal de uma ato internacional entre o Brasil e o Japão sobre a implantação de sistema de televisão digital no Brasil permanece até o momento como um mistério!

Mesmo assim, ainda que a título de simples especulação, vamos analisar no presente estudo a hipótese, e respectivas conseqüências, da assinatura de um ato internacional tendo por objeto a mútua assunção de compromissos internacionais sobre o tema em questão, entre o Brasil e o Japão.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 49, inciso I, atribuiu ao Congresso Nacional, dentre suas competências exclusivas, o poder para “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*” Esse dispositivo se encontra em consonância com a norma do inciso VIII do artigo 84 da CF, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República “*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.*”

Em face desses dispositivos constitucionais resulta claro que um acordo entre o Brasil e o Japão tendo por objeto a implantação da televisão digital no Brasil estaria necessariamente sujeito à apreciação do Congresso Nacional, tendo que ser aprovado pelo Legislativo para que o Poder Executivo possa então tomar as providências terminativas para conceder-lhe vigência, ou seja: proceder à ratificação junto à outra parte contratante, para que entre vigor no plano do direito internacional, e editar o respectivo decreto de promulgação, para que passe a vigor no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse nos parece ser o entendimento natural e praticamente incontestado sobre a questão, haja vista a alta importância dos compromissos internacionais que estariam envolvidos, bem como a certeza de que um acordo do gênero há de produzir, em virtude de seu objeto, da complexidade de sua implementação e das profundas repercussões que ele certamente deverá gerar na vida nacional, nos âmbitos do conhecimento científico e tecnológico, da economia, da indústria e, também, do comércio de eletroeletrônicos, enfim, para a sociedade brasileira.



Além da importância do assunto e de seus prováveis reflexos, note-se que tal acordo, se eventualmente firmado, constituir-se-á em um acordo básico, podendo até mesmo ser concebido como o tipo de acordo que tecnicamente se denomina “acordo-quadro” ou “acordo-guarda-ghuva”, ou seja, um acordo que serve de fundo, de lastro, para a firma de futuras avenças complementares. Fato está que o acordo, por ora hipoteticamente considerado, caso venha a existir, será, sem sombra de dúvida, um instrumento que instituirá novos e inéditos compromissos e obrigações entre as partes, produzidos de forma autônoma e independentemente da vigência de outros atos internacionais. Estas particularidades, somadas à alta significação do seu objeto, à complexidade de sua aplicação e à importância de seus efeitos para o País, afastam definitivamente a possibilidade de que ele seja considerado simplesmente um “acordo executivo” ou um “acordo ou tratado de forma simplificada”, os quais constituem-se em instrumentos de alcance restrito e possuem certas peculiaridades, conforme veremos a seguir.

No Brasil, na interpretação e aplicação da normativa constitucional – os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII - criou-se uma prática que, historicamente, nasce no Itamaraty, e que hoje, constitui-se em verdadeira norma consuetudinária. Segundo ela, paralelamente aos atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo que estão sujeitos e são efetivamente submetidos por aquele Poder à chancela do Congresso Nacional, verifica-se e é plenamente admitida, em caráter excepcional, a coexistência dos denominados “acordos executivos”, também conhecidos como “acordos ou tratados em forma simplificada”.

O reconhecimento dessa prática como sendo legítima é pacífico entre os maiores expoentes da doutrina jusinternacionalista nacional. Nesse sentido, o saudoso e ilustre Professor GUIDO SOARES era da opinião de que existe, de fato, um entendimento implícito entre o Executivo e o Legislativo e que, portanto, os acordos de implementação de outros mais gerais, aprovados pelo Congresso, podem ser celebrados em forma simplificada. Também o mestre internacionalista JOSÉ FRANCISCO REZEK defende a “tese da admissibilidade de acordos executivos no sistema brasileiro de celebração de tratados em duas hipóteses: o acordo executivo como subproduto de tratado vigente e como expressão da diplomacia ordinária”. Acompanhando essa corrente, o emérito professor CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO sustenta igualmente que os acordos do Executivo são plenamente admissíveis. Finalmente, merece destaque o entendimento do insigne mestre JOSÉ SETTE CÂMARA, segundo o qual *“o fato é que se consolidou uma norma costumeira, a qual legitimou os acordos executivos ao longo de quase um século de prática constante e coerente, sem que jamais o Legislativo contestasse a iniciativa do Poder Executivo na conclusão, promulgação e publicação de acordos em forma simplificada, sem a sua concomitante aprovação. O silêncio complacente do Congresso afasta qualquer dúvida sobre a legalidade do processo de conclusão de acordos executivos, sem necessidade de aprovação legislativa”*.

No caso porém, da firma do aventado acordo entre Brasil e Japão sobre televisão digital, este não poderá ser considerado como um pacto de natureza acessória, complementar, visando à mera aplicabilidade ou interpretação de um ato internacional principal

sobre o assunto (que, de resto, não existiria), ou seja, não poderá ser considerado juridicamente como sendo um acordo executivo ou um acordo em forma simplificada, pois ele não se enquadraria na definição própria desta espécie de atos internacionais. Conforme resulta do exposto acima, tal acordo se coaduna, isso sim, com o conceito de acordo-quadro, ou seja, de avença principal, e não acessória. Deve revestir-se, portanto da forma adequada e ser, conseqüentemente, submetido à apreciação do Congresso.

Sob outro prisma de interpretação da Constituição Federal, mais precisamente, da norma do artigo 49, inciso I, segundo a qual compete ao Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”, chegamos à mesma conclusão quanto à obrigatoriedade de sujeição, pelo Poder Executivo, de um acordo celebrado sobre TV digital, do tipo hipoteticamente cogitado, ao crivo do Poder Legislativo.

Primeiramente, pode-se afirmar que, em tese, todos os atos internacionais encontram-se sujeitos à apreciação legislativa, ressalvadas as exceções descritas *retro*. Esta é a tradição centenária do direito constitucional e do direito internacional brasileiros. Tal norma atende a princípios históricos, que remontam à Revolução Francesa e à construção do direito constitucional anglo-saxônico, e que se traduz na imposição de salvaguardas, quanto ao exercício do poder do Chefe de Estado de contrair obrigações internacionais, estabelecendo a obrigatoriedade de que os compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, em nome do Estado, sejam referendados pelo Parlamento. Esta é, aliás, uma norma comumente adotada pelos sistemas jurídicos ocidentais.

Entre nós, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, já estabelecia, em seu Art. 66:

*“Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República. (...)”*

Posteriormente, a Constituição do Brasil, de 1967, estabeleceu, com pequena diferença nos termos, disciplina semelhante em seu Art. 47, cujo teor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a qual, em seu Art. 44 dispôs, simplesmente:

*“Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República; (...)”*

A Constituição Federal de 1988 inovou e acrescentou ao mandamento que ordena sejam submetidos ao Congresso os atos internacionais a expressão: “*que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

Portanto, para esclarecer se um acordo sobre TV digital enquadra-se na definição de atos que necessitam da chancela legislativa, primeiramente temos que recorrer à interpretação dos termos do dispositivo, mais especificamente, precisando o significado da mencionada expressão. Assim, pode-se inferir de seu conteúdo que os atos internacionais aos quais ela se refere são os que acarretam encargos - e quanto a esta parte não há dificuldade - ou, também, compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Tais compromissos podem ser da mais variada natureza e seu conteúdo depende da vontade, das necessidades, dos objetivos e até da criatividade dos celebrantes, constituindo-se em expressão da liberdade de contratar das partes. Nesse contexto, os compromissos podem, portanto, gravar o patrimônio nacional de diferentes maneiras, à medida em que venham a instituir, sobre este, determinados vínculos, direitos ou obrigações, de ordem financeira ou não.

Finalmente, o patrimônio nacional a que se refere o dispositivo compreende, naturalmente, o patrimônio da nação, ou seja o conjunto de bens, materiais e imateriais, públicos e privados, dos quais a nação brasileira é detentora. O conceito de patrimônio nacional abarca dentro de si toda e qualquer espécie de bens e direitos da nação. Abrange, portanto, o patrimônio cultural, o patrimônio artístico, o patrimônio científico e tecnológico, o patrimônio natural, etc. Contudo, o conceito de patrimônio nacional não se confunde com a noção de patrimônio público. O patrimônio nacional pode ser público ou privado como, por exemplo, o patrimônio científico brasileiro, do qual são possuidores, em conjunto ou individualmente, o Estado brasileiro, as universidades, os institutos de pesquisa, as empresas e até os indivíduos, etc. O mesmo se dá com o patrimônio artístico e cultural, pois os bens a ele pertencentes, embora possam estar sob domínio público ou privado, serão, assim mesmo, parte integrante do patrimônio nacional.

Apenas para exemplificar, um ato internacional que disponha a respeito e regulamente a exploração de recursos naturais da flora amazônica, por empresas ou nações estrangeiras, mediante a utilização de técnicas de biotecnologia, poderá estar constituindo compromissos gravosos a esta espécie de patrimônio nacional, o patrimônio natural. Em outro exemplo, como o do “*Protocolo de Kyoto*”, que dispôs sobre a limitação da emissão de gases tóxicos na atmosfera, instituindo um sistema de bônus e contribuições (aos quais, conforme o caso, as partes signatárias farão jus ou estarão obrigadas a prestar, conforme o volume de gases que suas indústrias, frota automobilística e demais fontes, lancem na atmosfera do planeta), afeta diretamente a economia e as finanças das nações que o ratificaram, entre elas, o Brasil.

Por outro lado, um acordo internacional, eventualmente firmado pelo País, que regulamente a proteção e a disponibilidade da propriedade intelectual é naturalmente suscetível de introduzir normas que acabem por afetar o patrimônio artístico, cultural e científico e tecnológico brasileiro.



Em vista disso, um acordo do gênero, que irá prever e reger a implantação da televisão digital no Brasil, ou seja, que tenha por objeto a introdução de uma nova tecnologia no país (a qual, além disso, em conjunto com as tecnologias que lhe são conexas, será largamente utilizada, em escala crescente, pela população, com repercussões importantes para economia do país), deverá potencialmente gerar - principalmente em virtude das contra-partidas negociadas em favor da indústria estrangeira que disponibilizará a tecnologia a ser transferida - significativos ônus difusos para o patrimônio nacional.

Ante o exposto, nossa conclusão é no sentido de que, se efetivamente ocorreu a celebração de um acordo ou, se ainda vier a ser concluído um ato internacional, entre o Brasil e o Japão, para selar o processo de implantação da televisão digital em nosso País, tal instrumento internacional (sobretudo, se considerados os compromissos que esse há de trazer embutidos em seu texto, para ambas as partes) para produzir efeitos legais e legitimamente estabelecer obrigações para o Estado brasileiro, deverá, obrigatoriamente, ser submetido à apreciação e obter a aprovação do Congresso Nacional, em conformidade com a normativa constitucional em vigor.